

Mandado de Segurança nº. 2005816-47.2014.815.0000



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**Mandado de Segurança – nº. 2005816-47.2014.815.0000**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Impetrante:** Antônio Belarmino da Luz – Adv. Ênio Silva Nascimento.

**Impetrado:** Presidente da PBPREV – Paraíba – Advogada: Camila Ribeiro Dantas e outros.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MILITAR. PRELIMINAR DA AUTORIDADE. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ESTADO DA PARAÍBAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO.

Nas ralações de trato sucessivo a contagem de prazo prescricional ou decadencial se renova a cada inadimplemento da Fazenda Pública.

**MÉRITO.** GRATIFICAÇÕES E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. NORMA RESTRITIVA QUE NÃO SE EXTENDE AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. **CONCEÇÃO DA SEGURANÇA.**

–“O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa”. (...). Ministro Moura Ribeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acorda a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar as preliminares. No mérito, por igual votação, conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

### **RELATÓRIO**

**Antônio Belarmino da Luz** impetrou Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência que deixou de realizar a atualização dos adicionais por tempo de serviço do Impetrante, na modalidade de anuênios, gratificação de habilitação, antecipação de aumento e adicional de inatividade.

O Impetrante alegou ter direito à atualização das gratificações com base na Lei Estadual nº 5.701/93. Entretanto, os referidos adicionais estariam congelados por ato ilegal e abusivo do Presidente da PBPREV.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/84) arguindo, preliminarmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, aduzindo que a Lei Complementar n.º 50/2003 é ato de efeito concreto, iniciando-se da sua publicação o prazo de cento e vinte dias para impetração, estando prejudicada a via processual escolhida.

No mérito, arguiu que as gratificações foram congeladas pela Lei Complementar 50/2003, a qual é aplicável aos militares; e que a Lei 9.703/2012 é meramente interpretativa e apenas ratificou o entendimento antes debatido. Pugnou pela denegação da segurança.

O Estado da Paraíba interveio no feito (fls. 92/100). Suscitou, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito, defendendo que já ultrapassou o prazo de cinco anos entre a data da entrada em vigor da LC nº 50/2003, que alterou a forma de pagamento dos adicionais por tempo de serviço, e a impetração do mandado de segurança.

No mérito, arguiu que o Art. 2º da LC nº 50/2003 é aplicável aos militares, na medida em que esta categoria está inserida no contexto de servidores públicos da Administração direta. Além disso, defendeu que o Art. 2º, §2º, da Lei 9.703/2012 consiste em norma interpretativa, razão pela qual não altera a essência do que foi estabelecido na LC nº 50/2003. Pugnou pela denegação da segurança.

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer (fls. 103/104), opinando pela suspensão do mandado de segurança, tendo em vista que tramita incidente de uniformização de jurisprudência a respeito do descongelamento dos anuênios dos militares.

É o relatório.

### **VOTO**

#### **Da preliminar de decadência do direito de ação do mandado de segurança.**

Para configuração da decadência faz-se necessário um ato específico e direto que negue uma postulação da parte interessada, nascendo daí uma pretensão resistida e, em consequência, o termo inicial do prazo decadencial.

Contudo, como não houve negativa de direito ou pretensão resistida, não podemos falar em decadência. Assim, caso houvesse a ilegalidade arguida pela Impetrante, ocorreria uma situação de repetição da violação legal a cada novo pagamento da pensão. Logo, no caso em apreço, configura-se uma relação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo decadencial a cada nova ilicitude.

Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. VANTAGEM PAGA A MENOR. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Discute-se nos autos o prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança, impetrado pelos recorridos com objetivo de que seu vencimento não ficasse abaixo do salário mínimo vigente, e que sobre esse valor fossem calculadas as demais parcelas que integram a totalidade dos proventos.

2. Assim, o caso em comento, trata-se de prestação de trato sucessivo, pois os autores se voltam contra ato omissivo da autoridade coatora, que vem pagando seus vencimentos mensalmente

a menor.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, "em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, a relação jurídica é de trato sucessivo, motivo pelo qual o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança renova-se mês a mês" (MS 13.833/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 3ª Seção, DJe 03/02/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168101/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)

**Assim, rejeito a preliminar de decadência do direito de ação.**

**Prescrição do fundo do direito.**

O Estado da Paraíba suscitou, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos impetrantes, haja vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data da entrada em vigor da LC nº 50/2003 e a impetração do presente *mandamus*.

Não obstante já ter havido o transcurso de mais de dez anos entre a vigência da LC 50/2003 e a impetração do presente mandado de segurança, a pretensão não se encontra prescrita.

O Impetrante busca, através do presente remédio constitucional, a atualização do soldo e gratificações que continuam a ser pagos todos os meses, ainda que congelados desde abril de 2003, data da entrada em vigor da LC 50/2003.

Desta forma, a exemplo da preliminar arguida pela PBPREV, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, em que a suposta violação do direito se renova a cada mês, a prescrição não operou no caso em testilha. Ressalve-se, porém, os eventuais créditos relativos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, caso seja concedida a segurança. Neste sentido, perfeitamente aplicável a Súmula 85 do STJ:

**Súmula 85 STJ.** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Ante o exposto, **rejeito a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo Estado da Paraíba.**

### **MÉRITO**

Passo a analisar o mérito do Mandado de Segurança.

A pretensão do Impetrante consiste na revisão dos seus proventos, mais especificamente da parcela remuneratória dos anuênios, soldo, gratificação de habilitação, antecipação de aumento e adicional de inatividade, visto que foram congelados em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, passando a ser percebida em valor nominal.

Segundo as arguições da inicial, o congelamento não poderia ser aplicado aos militares da ativa e aos reformados, pois o Art. 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 50/03, teria restringido o pagamento dos adicionais e gratificações apenas para os servidores públicos civis, entendimento este que foi acolhido na Sentença.

Registre-se que, de início, divergi dos meus pares da 1ª Câmara Cível, no entanto, em reflexão mais apurada sobre o tema, modifiquei meu posicionamento, conforme explanarei a seguir, passando a adotar o entendimento de que os adicionais dos militares só devem ser pagos em seu valor nominal a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Eis as razões do meu novo entendimento.

A celeuma teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

**Art. 2º.** É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Todavia, destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

**2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.**

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº

1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no Art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional de inatividade em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento do adicional por eles percebido. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares. (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Diante de tal panorama, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento das gratificações apenas verificou-se a partir de 25/01/2012.

Com estas razões, rejeitada a preliminar de decadência e a prejudicial de prescrição, no mérito, **concedo a segurança para determinar que seja procedida a atualização dos proventos de reforma do Impetrante, observando-se a Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, com pagamento da diferença da vantagem a data da impetração, na forma do Art. 14, §4º, da Lei n.º 12.016/2009, porquanto em sede de mandado de segurança não se pode determinar pagamento de verbas pretéritas.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. **Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do E A Duda Ferreira) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Vale Filho). Ausente justificadamente os Desembargadores Leandro dos Santos e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de outubro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**